



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1835775 - MG (2019/0262072-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES VILELA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OFENSA AOS ARTS. 370, 619 E 798, TODOS DO CPP; 107, 109 E 117, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE ANÁLISE RELATIVA À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE ANTE A VALORAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O ENFOQUE DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE, ANTE A VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. MEIO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. HC N. 176.473/RR, DJE 6/5/2020.

1. A Corte de origem dispôs, no julgamento da apelação, os seguintes fundamentos: *tendo em vista que não transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13/4/2011 - fl. 132) e a data da publicação da sentença (23/2/2015 - fl. 206), impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado; Não merece acolhida a alegação de nulidade dos atos processuais ocorridos após a sentença, visto que nenhum prejuízo acarretou à ré, pois o prazo para interposição de recurso só começou a fluir após a defesa ter sido intimada; Quanto à culpabilidade, verifico ser acima do normal a reprovabilidade da conduta da acusada, tendo em vista seu grau de instrução e seus meios de vida; No que se refere à culpabilidade, sua valoração negativa afigurou-se correta, uma vez que a ré, na condição de psicóloga, grau de instrução elevado, tinha consciência sobre o caráter*

ilícito do fato, não havendo que se falar em diminuição da pena -base.

2. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as controvérsias se mostraram solucionadas e com a devida fundamentação, sendo delimitadas claramente todas as questões submetidas a juízo.

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp n. 1.630.476/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020).

4. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a publicação da sentença condenatória em cartório como viés de interrupção do prazo prescricional.

5. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior ao entender que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença na mão do escrivão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes (RHC n. 101.813/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2019).

6. A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o acórdão que mantém a condenação não ser marco interruptivo da prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento finalizado no dia 24 de abril do corrente ano, no HC n. 176.473, publicado no dia 6/5/2020, assentou que: *nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 17/4/2020 a 24/4/2020.*

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1835775 - MG (2019/0262072-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES VILELA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OFENSA AOS ARTS. 370, 619 E 798, TODOS DO CPP; 107, 109 E 117, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE ANÁLISE RELATIVA À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE ANTE A VALORAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O ENFOQUE DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE, ANTE A VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CARTÓRIO. MEIO DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF. HC N. 176.473/RR, DJE 6/5/2020.

1. A Corte de origem dispôs, no julgamento da apelação, os seguintes fundamentos: *tendo em vista que não transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13/4/2011 - fl. 132) e a data da publicação da sentença (23/2/2015 - fl. 206), impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado; Não merece acolhida a alegação de nulidade dos atos processuais ocorridos após a sentença, visto que nenhum prejuízo acarretou à ré, pois o prazo para interposição de recurso só começou a fluir após a defesa ter sido intimada; Quanto à culpabilidade, verifico ser acima do normal a reprovabilidade da conduta da acusada, tendo em vista seu grau de instrução e seus meios de vida; No que se refere à culpabilidade, sua valoração negativa afigurou-se correta, uma vez que a ré, na condição de psicóloga, grau de instrução elevado, tinha consciência sobre o caráter*

ilícito do fato, não havendo que se falar em diminuição da pena -base.

2. Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as controvérsias se mostraram solucionadas e com a devida fundamentação, sendo delimitadas claramente todas as questões submetidas a juízo.

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp n. 1.630.476/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020).

4. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a publicação da sentença condenatória em cartório como viés de interrupção do prazo prescricional.

5. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior ao entender que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença na mão do escrivão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes (RHC n. 101.813/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2019).

6. A despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o acórdão que mantém a condenação não ser marco interruptivo da prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento finalizado no dia 24 de abril do corrente ano, no HC n. 176.473, publicado no dia 6/5/2020, assentou que: *nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 17/4/2020 a 24/4/2020.*

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciana Gonçalves Vilela** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ela manejado, assim ementada (fls. 392/399):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. OFENSA AOS ARTS. 370, 619 E 798, TODOS DO CPP; 107, 109 E 117, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR JUDICIAL DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTOS CONCRETOS E APTOS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO PERPETRADA: ELEVADO GRAU DE INSTRUÇÃO E MEIO DE VIDA DA RECORRENTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INVIABILIDADE, ANTE A VALIDADE DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM

Assevera a agravante que, na decisão agravada, se afastou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional tratada no item 4.1 do recurso especial tendo, para tanto, destacado trechos do acórdão recorrido onde constaria o pronunciamento sobre as questões obtemperadas pela então Recorrente. [...] Porém, nas razões do recurso especial, a demonstração da negativa de prestação jurisdicional teve questionamentos específicos sobre os quais a decisão agravada simplesmente desprezou, senão veja-se: 3.1 - Sobre a pena-base acima do mínimo legal, se trouxe a lume que o grau de instrução e os meios de vida da Agravante seriam fatores para fixação da pena-base além do mínimo previsto da legislação. [...] Entretanto, como demonstrado no item 4.3 do recurso especial, estes fundamentos são genéricos e abstratos, e não podem servir como sustentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal (fl. 403).

Argui, no ponto, que a decisão agravada também não analisou a questão relativa à divergência jurisprudencial (fl. 403).

Por fim, aponta que, no tocante à prescrição se entendeu, de forma singela, que a publicação da sentença em cartório seria perfeitamente válida, situação que implicou na interrupção do prazo prescricional. [...] Porém, a decisão agravada não enfrentou a alegação de que a publicação da sentença não ocorreu na forma prescrita em lei. [...] Ora, se ponderou que a publicação da sentença teria ocorrido em cartório, a teor do expediente contido na fl. 253 (e-STJ), e que tal situação implicaria em sua validade aponto de interromper a prescrição. [...] Com efeito, a turma regional não adentrou, em clara negativa de prestação jurisdicional, ao fato específico que a ora Agravante ou mesmo os seus advogados não foram intimados ou tiveram ciência da sentença nas datas específicas constantes dos expedientes lançados à fl. 253 (e-STJ). [...] Na espécie, INEXISTE prova nos autos que demonstre a intimação da ré acerca da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores; aliás, se a Agravante tinha advogados de defesa devidamente constituídos (fl. 170), deveriam eles ser intimados da sentença por meio de publicação do órgão oficial (art. 370, § 1º, CPP); de destacar, não há prova da intimação da ré ou tampouco de seus causídicos (art. 370, § 1º, CPP). [...] De todo modo, não pode ser considerado o prazo de publicação em cartório, vez que absolutamente deletéria a interpretação legislativa a esse respeito, de

onde emerge grave prejuízo para a acusada. [...] 3.3 -Não bastasse, ainda que se considere interrompido o prazo prescricional pela publicação da sentença em cartório, considerando a data de 23/2/2015, evidentemente já se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal de forma intercorrente, visto que, desde então até a presente data, já se passaram mais de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso, V, CPB). [...] Assim, em se tratando de questão de ordem pública, pugna-se seja reconhecida a extinção da punibilidade estatal em decorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 107, V, do CPB (fl. 404).

Requer seja exercido o juízo de retratação, reformando a decisão agravada para acolher este agravo interno, para prover o recurso especial, na forma nele contida; ou alternativamente, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente; ou ainda, caso mantida a decisão agravada, se digne apresentar o processo em mesa, oportunidade em que requer a Agravante, após as cautelas de lei, seja o mesmo submetido ao Órgão Colegiado competente, para que seja provido o agravo interno e, conseqüentemente, provido o recurso especial, ou, alternativamente, seja reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição intercorrente (fl. 405).

Instada a manifestar-se (fl. 408), houve o decurso do prazo sem a apresentação de resposta pela parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

*Conforme disposto na decisão ora agravada, em sede de aclaratórios (fls. 320/323), a defesa suscitou **omissão relativa ao aumento da pena-base; bem como contradição e omissão atinente à nulidade de atos e à prescrição.***

A Corte de origem dispôs, no julgamento da apelação, os seguintes fundamentos (fls. 311/314): tendo em vista que não transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13/4/2011 - fl. 132) e a data da publicação da sentença (23/2/2015 - fl. 206), impossível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado; Não merece acolhida a

alegação de nulidade dos atos processuais ocorridos após a sentença, visto que nenhum prejuízo acarretou à ré, pois o prazo para interposição de recurso só começou a fluir após a defesa ter sido intimada; Quanto à culpabilidade, verifico ser acima do normal a reprovabilidade da conduta da acusada, tendo em vista seu grau de instrução e seus meios de vida; No que se refere à culpabilidade, sua valoração negativa afigurou-se correta, uma vez que a ré, na condição de psicóloga, grau de instrução elevado, tinha consciência sobre o caráter ilícito do fato, não havendo que se falar em diminuição da pena -base.

Não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as controvérsias se mostraram solucionadas e com a devida fundamentação, sendo delimitadas claramente todas as questões submetidas a juízo.

No que se refere à carência de análise referente à divergência jurisprudencial, *a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional* (AgInt no AREsp n. 1.630.476/SP, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/8/2020).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a publicação da sentença condenatória em cartório como viés de interrupção do prazo prescricional.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA. DESCAMINHO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.** DEMORA NA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. IRRELEVÂNCIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não divergiu do entendimento desta Corte Superior ao entender que o marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença na mão do escrivão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Penal - CPP. Precedentes.

2. A demora da publicação da sentença na imprensa oficial em nada prejudicou os réus que, conforme informações do Juízo de origem, tiveram inequívoca ciência da sentença disponibilizada em meio eletrônico, tanto que interpuseram diversos recursos.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 101.813/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2019 – grifo nosso).

Por fim, a despeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o acórdão que mantém a condenação não ser marco interruptivo da prescrição, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento finalizado no dia 24 de abril do corrente ano, no HC n. 176.473, publicado no dia 6/5/2020,** assentou que (grifo nosso): *nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 17/4/2020 a 24/4/2020.*

Diante disso, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0262072-1

**AgRg no
REsp 1.835.775 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00240638720114013800 201038000069899 240638720114013800

PAUTA: 22/09/2020

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANA GONCALVES VILELA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANA GONCALVES VILELA
ADVOGADOS : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
RAFAELLA REIS DINIZ BRAGA - MG188010
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.